

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7f4uv6dr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/11/2023 Projeto de lei complementar nº 73/2023 Protocolo nº 13483/2023 Processo nº 4044/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Nininho</p>		

**Altera dispositivo à Lei Complementar no 38,
de 21 de novembro de 1995.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Fica alterado o § 1º do artigo 62 da Lei Complementar no 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 62 (...)

§ 1º A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, que incumbe ao Estado e aos municípios, apreciado e aprovado pelo Poder Legislativo respectivo ou, enquanto este não estiver concluído e aprovado, deverá ser considerado o projeto RADAMBRASIL e de acordo com as definições do Art. 62-B.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 263 § 1º, que incumbe ao Estado e aos Municípios assegurar a efetividade do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo, entre outras medidas, promover o zoneamento socioeconômico-ecológico ou antrópico-ambiental de seus territórios, nos termos do inciso XV:

XV - promover o zoneamento antrópico-ambiental do seu território, estabelecendo políticas consistentes e diferenciadas para a preservação de ambientes naturais, paisagens notáveis, mananciais d'água, áreas de relevante interesse ecológico no contexto estadual, do ponto de vista fisiográfico, ecológico, hídrico e biológico;

Observando a mesma distribuição de competências determinada pelo texto constitucional, as leis mato-grossenses, ordinárias e complementares, jamais comprometerão a coerência do sistema jurídico



restringindo ou desconsiderando a disciplina constitucional dada à matéria.

Isto posto, a presente alteração proposta ao § 1º do artigo 62 da Lei Complementar no 38, de 21 de novembro de 1995, busca adequar o texto legal à Constituição Estadual, alterada pela Emenda Constitucional nº 112/2023, neste particular ajustando e expressamente confirmando que incumbe ao Estado e aos municípios o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, promovendo o zoneamento antrópico-ambiental de seu território, por atuação do Poder Legislativo respectivo.

Por fim, esta proposta observa os critérios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito na realização dos objetivos da república e do federalismo no território de Mato Grosso, tanto por promover a distribuição concorrente das competências legislativas ambientais, quanto por prestigiar o desenvolvimento econômico sustentável dos municípios e, assim, combatendo as desigualdades regionais ainda existentes em nosso Estado.

Entendemos que a presente proposição está plenamente justificada e esperamos seja aprovada com apoio de meus Nobres Pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Novembro de 2023

Nininho
Deputado Estadual